

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO NOVO CPC: UMA CODIFICAÇÃO UNIFICADA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Pâmela Rhavene Costa¹

1. Introdução

Considerando a variedade de conflitos no âmbito internacional, pois hoje se vive em um mundo globalizado e instantâneo. Onde as pessoas físicas e jurídicas não mais circunscrevem as suas relações às fronteiras de um único Estado, e do ponto de vista das atividades comerciais e pessoais essas fronteiras são, por vezes, irrelevantes. E diante da pluralidade de sistemas jurídicos e conflitos acerca da lei de qual Estado deve ser aplicada, e a corte competente para julgar, uma vez que pode ser regulada por mais de um ordenamento. Percebe-se a necessidade de uma codificação com objetivo principal de unificar o Direito Internacional Privado, isso que o presente trabalho visa mostrar, ou seja, os mecanismos da Codificação do Direito Internacional Privado no Brasil, que será analisado através da aplicabilidade da Conferência de Haia no Novo CPC, o que foi mudado pelo Brasil, a fim de que haja plena cooperação no âmbito internacional, dando proteção às expectativas jurídicas legitimamente concebidas pelos indivíduos, celeridade processual na prestação jurisdicional e a proteção da segurança jurídica internacional em benefício dos cidadãos brasileiros, e deveras, dos cidadãos estrangeiros.

2. Desenvolvimento

2.1. Influência da Conferência de Haia na Cooperação Internacional

O Direito Internacional Privado é ramo do direito público interno, ou seja, podendo cada Estado, no exercício de sua soberania, ditar as regras de solução de conflitos de lei no espaço que entenderem mais consentâneas ao seu ordenamento e aos ditames políticos

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), onde é membro dos Grupos de pesquisa “O Direito Internacional e o labirinto da codificação” e “Núcleo de apoio e assistência a migrantes e refugiados”.

valorativos que desejarem a ele imprimir. No entanto, isso tem se tornado cada vez mais incompleta em uma época de crescente interdependência².

Como consequência da crescente circulação de pessoas, bens e serviços, as relações tipicamente de direito interno passaram a conter elementos de estrangeiria, seja pelos sujeitos possuírem nacionalidades diferentes, seja por não ser o foro de contratação o mesmo da prestação do serviço. O fenômeno da globalização afetou, por certo, não somente o comércio e a economia internacional, mas também exerceu reflexos nas relações jurídicas. Fato é que as relações jurídicas de Direito Internacional Privado requerem dos Estados auxílio para o exercício efetivo da tutela jurisdicional. A cooperação jurídica entre os Estados nacionais torna-se, destarte, área de grande desenvolvimento nos dias atuais³.

Sendo a Conferência de Haia uma das organizações mais importantes para a harmonização dessa problemática da codificação internacional⁴, estando a serviço da cooperação internacional judiciária e administrativa em matéria de direito privado, notadamente no âmbito da proteção da infância. Ao longo dos anos vem promovendo a elaboração de instrumentos internacionais voltados à proteção da infância, de grande importância e utilidade para a comunidade internacional. A Conferência obteve grande sucesso na uniformização de práticas que facilitam a cooperação jurídica internacional, através de um conjunto de convenções de cunho processual. É de se notar que cabe à Conferência da Haia o mérito de ter criado o sistema de autoridades centrais, que promovem a cooperação administrativa entre os Estados, na convenção de notificação judicial. É um instituto cada vez mais ágil com os novos meios de comunicação internacional, e provou sua grande utilidade pelo sucesso que várias convenções que as utilizam obtiveram, inclusive em outros fóruns. Ressalte-se que as convenções processuais afetam todas as áreas da cooperação jurídica internacional, seja no campo do direito de família, quanto no campo contratual⁵.

Os trabalhos da Conferência de Haia têm exercido influência na doutrina brasileira⁶, sendo de grande importância essa atuação brasileira nessas Convenções Internacionais, haja

² RODAS, João Grandino. A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 15.

³ *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil*. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília:2008. 412 p.

⁴ BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 54.

⁵ ARAUJO, Nadia. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 35, São Paulo: Editora RT, 2012, p. 189.

⁶ RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado – Teoria e prática*, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53-54.

vista as mudanças de paradigma estarem ocorrendo no âmbito da Conferência de Haia⁷, ou seja, as mudanças referentes aos conflitos em matéria de Direito Internacional Privado no espaço estão sofrendo ampla intervenção desse Estatuto, tendo como exemplo as mudanças que ocorreram no Novo Código de Processo Civil brasileiro que pela primeira vez disciplina sobre a cooperação internacional.

2.2. Cooperação Jurídica Internacional no Novo CPC

No direito brasileiro a cooperação internacional já era usualmente praticada no âmbito do judiciário, a qual era amparada por algumas disposições presentes na Resolução n. 9/05 do STJ, leis dispersas no ordenamento, regulamentos, regimentos e tratados, e que é facilmente percebível no vasto conjunto de decisões judiciais do STJ que amparam a Cooperação Internacional. Desta feita, o Novo CPC vem para consolidar esses princípios e regras aplicáveis à Cooperação Jurídica Internacional.

O Novo CPC traz em seu texto normativo um capítulo⁸ específico sobre Cooperação Internacional, trazendo princípios a serem seguidos pelos operadores do direito, a qual irá nortear os julgados, ou seja, essa inovação solidifica a temática tanto para os tribunais, quanto para o Executivo e demais partes interessadas, o que um grande avanço para o sistema jurídico brasileira na seara internacional.

Em seu artigo 26 o CPC trás as regras sobre Cooperação Internacional, onde os Tratados Internacionais são de suma de importância e ganham ainda mais importância com o disposto no artigo 13, que determina sejam respeitados os tratados, convenções ou acordos internacionais em que o Brasil faz parte, ou seja, não poderá preferir lei nacional em detrimento de tratado, convenção ou acordo internacional que tenha se comprometido através de procedimento legal previsto no ordenamento pátrio - aceitação pelo Legislativo, por aprovação em um Decreto Legislativo, e pelo Executivo, com a entrada em vigor determinada no Decreto de Promulgação. Desta feita, não haverá uma indiscrecionabilidade do Brasil quanto à aplicação ou não de um determinado tratado, mantendo assim sua palavra diante da Comunidade Internacional.⁹

2.3. Institutos voltados a empreender a Cooperação: Auxílio Direto e Carta Rogatória

⁷ FRANZINA, Pietro. *Direito Internacional Contemporâneo*, Curitiba: Juruá, 2014, p. 526.

⁸ O título II do Novo CPC “Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional”, abarca em seu Capítulo II “Da Cooperação Internacional” especificidades sobre cooperação que vai do artigo 26 ao 41.

⁹ ARAÚJO, Nádia. Inclusão de regras sobre cooperação jurídica internacional no novo CPC: O novo sistema harmônico brasileiro. *Revista Cooperação em pauta*. n. 2, mar/2015.

O auxílio direto, previsto no artigo 28 e seguintes, é cabível quando a medida solicitada por órgão estrangeiro não decorrer de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. O intuito da utilização desse instrumento é aumentar a agilidade da prestação jurisdicional, haja vista permitir o intercâmbio direto entre autoridades judiciais ou administrativas de países diversos.

Por vez, a Carta Rogatória prevista no artigo 36, já conhecida e utilizada no Brasil, é ato processual de comunicação entre autoridades judiciárias estrangeiras para fins de solicitação ao cumprimento do conteúdo da mesma. Todavia, vale salientar, que o artigo 35, que estabelecia o pedido de Cooperação entre os órgãos jurisdicionais estrangeiros por meio de Carta Rogatória objetivando a prática de atos processuais, como citações, intimações e notificações judiciais, ou seja, sempre que o ato estrangeiro constituísse em decisão a ser executada no Brasil. As razões do veto foram:

“Consultado o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via de auxílio direto”.¹⁰

No Novo CPC há as permissões expressas de Cooperação, que foram acima expostas, não sendo um rol taxativo, sendo permitido qualquer outro instituto de Cooperação entre Estados estrangeiros, desde que não seja proibido pelo ordenamento brasileiro.

3. CONCLUSÃO

A promulgação do Novo CPC vem em um bom momento, sendo certo que o código trará uma maior segurança jurídica para as relações internacionais e simplificará o dia a dia dos cidadãos, seja ele nacional ou estrangeiro, e inclusive é possível colocar como beneficiário as pessoas jurídicas, ou seja, qualquer um que por circunstâncias da vida, se veja envolvido em situações em que envolvam mais de um ordenamento.

O Novo CPC terá aplicação não somente na esfera civil, mas também penal, e qualquer outra matéria no âmbito internacional, haja vista as regras do novo diploma legal

¹⁰ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/20145/Msg/VEP-56.htm> Acesso em: 23.10.2015.

serem regras de caráter geral e que se aplicam as duas áreas, pelo menos até que o direito penal tenha regras que trate sobre a temática.

Desta feita, vislumbra-se o quão importante foi à inclusão desses princípios e regras no Código de Processo Civil, sendo possível a partir dessa codificação a cooperação no âmbito internacional, dando proteção às expectativas jurídicas legitimamente concebidas pelos indivíduos, celeridade processual na prestação jurisdicional e segurança jurídica em benefício dos cidadãos brasileiros, e deveras, dos cidadãos estrangeiros.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádia. Inclusão de regras sobre cooperação jurídica internacional no novo CPC: O novo sistema harmônico brasileiro. *Revista Cooperação em pauta*. n. 2, mar/2015.

_____. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 35, São Paulo: Editora RT, 2012.

BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

FRANZINA, Pietro. *Direito Internacional Contemporâneo*, Curitiba: Juruá, 2014 Curitiba: Juruá, 2014.

RODAS, João Grandino. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília:2008.

RECHSTEINER, Walter Beat. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática*, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.